

Fernando Amorim Carrão da Silva
OAB/MG 131.697

À ILUSTRÍSSIMA SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MINAS GERAIS

AO ILUSTRÍSSIMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MEIO AMBIENTE NÚCLEO
DE AUTOS DE INFRAÇÃO NORTE DE MINAS.

SUPRAM NORTE DE MINAS

Protocolo nº 9 0034795/2019

Recebido em 24/06/2019

Visto Ronata de G. C. Adremin

Recurso Administrativo
Processo nº 662657/19
AI:66750/2016
Boletim de Ocorrência nº 100083
Autuado: Audi José dos Santos Braga

AUDI JOSÉ DOS SANTOS BRAGA, brasileiro, cassado, trabalhador rural, portador do RG nº MG 3.280.979, inscrito no CPF sob o nº 509.421.826-34, com endereço na propriedade rural localizada na BR 365, KM 170, no município de Buritizeiro-MG, CEP. 39.280-000, vem, respeitosamente, através de seu procurador devidamente constituído, procuração anexa, interpor seu tempestivo e cabível **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da penalidade aplicada pela Administração nos autos do processo nº 662657/19 e noticiada pelo ofício 901/2019 NAI/DRCP/SUPRAM, com fundamento no artigo 43 do Decreto nº. 44.844/08, pelas seguintes razões de fato e de direito aduzidos:

1. COMUNICAÇÃO REMETIDA AO SR. AUDI JOSÉ DOS SANTOS BRAGA.

Em 13/05/2018 o Sr. Audi José dos Santos Braga recebeu ofício nº 901/2019 NAI/DRCP/SUPRAM com a decisão administrativa prolatada no processo nº. nº 662657/19, Auto de Infração nº. 66750/2016, que noticia a penalidade de multa simples no valor de R\$ 21.052,85 (vinte e um mil e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

2. PRELIMINARMENTE.

2.1. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS.

A) Tempestividade



Informa, inicialmente, que o presente recurso é avariado tempestivamente, vez que a comunicação da decisão administrativa se deu através do ofício 901/2019 NAI/DRCP/SUPRAM, recebido no dia 13/05/2018. Assim, considerando o prazo legal de 30 dias previsto nos termos do Art. 43 do do Decreto nº. 44.844/08, bem como a data de apresentação destas razões, temos que o presente recurso é tempestivo.

Tendo o presente observado o prazo estabelecido no Decreto 44.844/08, há de se reconhecer o presente recurso como TEMPESTIVO para que seja devidamente conhecido e tenha regular processamento, na forma da lei.

B) Cabimento, Legitimidade, Interesse e Procuração

Os outros requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade também encontram-se preenchidos.

Quanto ao CABIMENTO, ambos os critérios de recorribilidade e de adequação foram satisfeitos. O Recurso Administrativo é o remédio adequado para atacar a decisão administrativa, conforme autoriza o artigo 43 do decreto 44.844/08.

A LEGITIMIDADE RECURSAL e o INTERESSE RECURSAL também são certos e evidentes devido à própria legitimidade ad causam do atuado e ao real interesse na impugnação diante da situação de eminente prejuízo causada pela decisão ora recorrida.

Por fim, registra-se a devida constituição de advogado por instrumento de PROCURAÇÃO e a desnecessidade de PREPARO recursal.

Portanto, o presente recurso contém todos os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos e está de acordo norma que baliza a matéria.

2.2.- DA NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Ao compulsar detidamente os autos, constata-se que o presente processo foi julgado sem a observância dos princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa e contraditório.



O princípio da legalidade foi cabalmente descumprido quando da inobservância do artigo 36 do Decreto nº 44.844/08, que estabelece que o procedimento de tramitação do processo administrativo deverá ser o previsto na Lei Nº 14.184, DE 2002, que regula os feitos no âmbito da Administração Pública Estadual.



Imperioso destacar que o supramencionado regramento prevê a possibilidade de o atuado exercer a sua ampla defesa e contraditório, vez que estabelece, ao longo da instrução comandos que permitem a participação do atuado produzir provas para a confirmação de suas alegações. Entretanto, contata-se que no presente feito NÃO HOUVE A OBSERVÂNCIA LEGAL, situação que macula o processo e representa nítida violação da ampla defesa e contraditório.

Sabe-se que quando a Administração Pública inobserva/descumpre o normativo legal, opera-se a NULIDADE e o conseqüente perdimento dos atos praticados sem a observância de lei.

In casu, em razão da manifesta inobservância do procedimento legal que regula a instrução e julgamento do presente feito, **necessária é a anulação do mesmo.**

Salienta-se que ao atuado não foi não foi oportunizada a apresentação de provas, nem de alegações finais, conforme prevê a norma de regência.

Ante o exposto, REQUER O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA.

2.3. DA NULIDADE. DEFEITO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO INSTRUTÓRIO LEGAL (LEI Nº 14.184, DE 2002).

a) Do não enfrentamento dos fundamentos apresentados pela defesa.

Verifica-se que as alegações defensivas do atuado foram manifestamente ignoradas e negligenciadas, vez que a Administração não seu deu ao trabalho de enfrentá-las.

A



A defesa faz resistência clara e objetiva acerca do valor da penalidade atribuída pelo fiscal estatal, tendo, inclusive, questionado a natureza gravíssima do suposto delito, com a indicação de fundamentos relevantes, que sequer foram analisados.

A defesa confirma que o atuado é pessoa simples e que faz jus ao benefício legal de substituição da penalidade de multa simples pela penalidade de advertência, com a NÃO aplicação da multa no valor de R\$16.616,27(dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), contudo, inexistente qualquer manifestação a respeito do pleito do atuado.

Sabe-se que a Administração tem o DEVER legal de fundamentar e motivar as suas decisões.

Neste sentido, considerando que a administração não se desincumbiu de seu dever legal, prejudicada é a decisão administrativa proferida nestes autos.

b) Auto de infração Insubsistente. Ausência de Preenchimento de Questão Objetiva. Necessidade de Diligência inerente ao julgamento do feito.

Constata-se que o auto de infração nº 66750/2016 é INSUBSISTENTE E INCOMPLETO, AO PASSO QUE, O AGENTE FISCALIZADOR NÃO PREENCHEU INTEGRALMENTE O FORMULÁRIO DE AUTUAÇÃO, situação que acarreta a sua imprestabilidade.

O supramencionado documento não registra informações indispensáveis tais como: o porte da suposta infração (item 11), as condições atenuantes (item 09), as condições agravantes (item 09); questões que são IMPERIOSAS ao processamento e julgamento administrativo da conduta.

E. Embasamento legal		Artigo	Alínea	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		88	I	347			44844/08			74		
F. Agravantes / Atenuantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Pará.	Inciso	Alínea	Resolução	Nº	Artigo/Pará.	Inciso	Alínea	Aumento	
G. Responsabilidade		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input checked="" type="checkbox"/> Não há possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica										
H. Preenchimento Aplicado (Advertência e Multa) e ERP		Indicador	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Dupla		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total		
		01			R\$16.616,27					R\$16.616,27		
		ERP	Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$					Total: R\$		
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:										
		Valor total das multas: R\$16.616,27 (Dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos - 11 -)										



ao julgamento do processo administrativo e, muito menos, conseguem adentrar às questões abordadas em defesa pelo autuado.

A título de amostragem, ressalta-se que no formulário de Julgamento da Administração inexistem condições legais previstas nos artigos 66 e seguintes do Decreto 44.844/08 e **que são indispensáveis ao julgamento de qualquer Auto de infração**, tanto que, constam da estrutura dos mesmos no campo 09, senão vejamos:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM
Diretoria Regional de Controle Processual - DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

OFÍCIO 901 /2019 NAI/DRCP/SUPRAM	
Número do Auto de Infração:	66750/2016
Número do Processo:	662657/19
Nome/Razão Social:	Audi José dos santos Braga
CPF/CNPJ:	509.421.826-34

Prezado(a) senhor(a),

<input type="checkbox"/>	O(a) Subsecretario(a) de Fiscalização Ambiental, nos termos do art. 23, parágrafo único, inciso I, do Decreto n.º 47.042/2016
<input type="checkbox"/>	O(a) Superintendente de Controle Processual e Apoio Normativo, nos termos do art. 29, inciso VI, do Decreto n.º 47.042/2016
<input checked="" type="checkbox"/>	O(a) Diretor(a) de Controle Processual, nos termos do art. 59, parágrafo único, do Decreto n.º 47.042/2016
<input type="checkbox"/>	O(a) Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto n.º 47.042/2016

<input checked="" type="checkbox"/>	Em observância ao disposto nos artigos 34, 35, 36, 37 e 38 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide
<input type="checkbox"/>	Em observância ao disposto nos artigos 58, 59, 60, 62, 63, 70, 71 do Decreto n.º 47.383/2018, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, DECIDE:

<input checked="" type="checkbox"/>	Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos seus requisitos essenciais.
<input type="checkbox"/>	Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que, embora não cumpre os requisitos de admissibilidade, o mérito pode ser definido pela autoridade competente imediatamente, conforme previsto pelo art. 63 do Decreto n.º 47.383/2018.

<input checked="" type="checkbox"/>	Pela manutenção integral das penalidades aplicadas no Auto de Infração, quais sejam: - manutenção do auto de infração e, conseqüentemente, da penalidade de multa simples, no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil e seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), a ser devidamente atualizado; - suspensão das atividades de extração irregular no local alvo da fiscalização, até a sua regularização.
-------------------------------------	---

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso quanto à manutenção das penalidades aplicadas ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Para mais informações, entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração, através do telefone (38) 3224-7500 ou do e-mail: nai.nm@meioambiente.mg.gov.br.

Handwritten signature



A situação narrada configura nítida afronta ao dispositivo legal pelo fato de a Administração NÃO conseguir avaliar todas as especificidades do caso concreto, frustrando princípio constitucional da impessoalidade, além de estar em desacordo com o princípio da necessária motivação das decisões administrativas. Neste esboço, necessário o refazimento do presente feito.

Ante o exposto, necessário é o acolhimento das preliminares suscitadas a fim de que seja observado o procedimento legal previsto na lei 14.184/2002, com a complementação do Auto de Infração e o conseqüente refazimento de toda a fase instrutória e de julgamento, nos estritos termos do Decreto 44.844/08, sob pena de se aperfeiçoar NULIDADE ABSOLUTA que gera prejuízo irreparável ao atuado e enseja eventual responsabilização administrativa/cível/criminal do servidor/funcionário da Administração, ante a manifesta desobediência do princípio constitucional da legalidade.

2.4- DO PREQUESTIONAMENTO ADMINISTRATIVO NECESSÁRIO PARA INTERPELAÇÃO JUDICIAL EM CASO DE NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES APRESENTADAS.

Salienta-se que estas razões recursais demonstram a satisfação da via administrativa e configuram o devido prequestionamento para efeitos de interpeção judicial, caso não haja o devido acatamento das matérias preliminares ora suscitadas.

3- DO MÉRITO

A) DO BREVE HISTÓRICO

Inicialmente, é importante que o contexto fático seja apresentado a fim de a administração possa promover o necessário julgamento do feito, com a observância de todas as peculiaridades do caso concreto e em estrito cumprimento das normas que orientam a matéria.

O Sr. Audi Braga foi atuado pelo agente estatal em razão de ser o responsável pela extração de cerca de 24m³ de cascalho de sua propriedade, sem autorização legal.



Ressalta-se que a quantidade material indicada é demasiadamente pequena e não tem impacto ambiental capaz de ensejar a pretensão punitiva delineada no Auto de Infração.

Noutro giro, deve-se considerar que se trata de um único fato isolado. Inexistiu atividade permanente de extração de cascalho e, muito menos, qualquer exploração e/ou benefício financeiro do autuado em desfavor do meio ambiente.

Esclarece-se que o referido material mineral foi integralmente doado à Administração Municipal, com objetivo exclusivo de recuperar/pavimentar estrada vicinal municipal que se encontrava praticamente intransitável, diligência que fora concluída com sucesso e que certamente contribuiu para a satisfação do bem comum dos edis que necessitavam trafegar pela referida via pública.

Ocorre que, em que pese a ocorrência do fato isolado (extração de quantidade insignificante de cascalho), o agente fiscalizador não logrou êxito no correto preenchimento do Auto de Infração, comprometendo a validade do Auto e distorcendo a real condição material da infração, prejudicando o julgamento do presente feito, conforme se demonstrará, de forma pormenorizada, nos tópicos a seguir expostos.

B) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A TIPIFICAÇÃO DA SANÇÃO QUE SE PRETENDE IMPUTAR AO AUTUADO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 59 DO DECRETO nº 44.844/08. OCORRÊNCIA DE MENOR POTENCIAL LESIVO. NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA.

Verifica-se que o agente fiscalizador imputou ao autuado a penalidade de multa simples, todavia, **inexiste justa causa que alicerce a referida pretensão punitiva.**

Primeiramente, imperioso destacar que o Auto de Infração nº 66750/2016 teve PREENCHIMENTO INCOMPLETO, situação que denota a fragilidade e imprestabilidade para se sustentar pretensão punitiva.

O termo de autuação NÃO CONFIRMA A OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL, não tendo havido qualquer comprovação objetiva e/ou consistente acerca da descrição lançada no boletim fiscalizatório. Inexiste acervo fotográfico ou relatório técnico ambiental que estabeleça a ocorrência do evento registrado.



O termo de autuação NÃO INDICA A MAGNITUDE DO SUPOSTO DANO AMBIENTAL.

O termo de autuação NÃO INDICA AS CONDIÇÕES OBJETIVAS E NEM SUBJETIVAS DO AUTUADO.

Sabe-se que o decreto 44.844/08, determina as hipóteses de aplicação da sanção de multa simples, que assim reza:

Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

- I - reincidir em infração classificada como leve;**
- II - praticar infração grave ou gravíssima; e**
- III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.**

Verifica-se que o suposto ilícito narrado no objeto do Auto de Infração nº 66750/2016 **CONSTITUI evento de menor potencial ofensivo INCOMPATÍVEL com sancionamento de multa simples no valor de R\$16.616,27(dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**, conforme registra a Nota Técnica Ambiental (em anexo), lavrada por Engenheiro Ambiental devidamente habilitado.

O Laudo Técnico Ambiental CONFIRMA a fragilidade e a manifesta inadequação do supramencionado Auto de Infração, principalmente, no que diz respeito à tipificação/enquadramento legal do suposto delito.

Classificar o evento narrado no boletim fiscalizatório como de natureza gravíssima é totalmente descabido, ante a inexistência de violação ambiental intensa e/ou significativa.

Pelo contrário, constata-se que a Análise Técnica Ambiental reconhece evento de impactos ambientais mínimos e simplórios, com fundamento nos termos da Deliberação Normativa nº 74/2004 do COPAM. A norma de regência classifica a gravidade do evento, extração de cerca de 24m³ de cascalho, como sendo de pequeno porte, conforme didaticamente demonstrada pela prova técnica que instrui estas razões recursais.



Neste sentido, a penalidade compatível com o evento narrado deve ser, tão somente, a sanção de advertência, conforme prescreve o art. 56, I, da legislação de regência.

Assim, PUGNA pela conversão da penalidade sustentada no Auto de infração nº66750/2016/2016 em Advertência, nos termos da legislação de regência.

C) DA DESPROPORCIONALIDADE DO QUANTUM ESTABELECIDO NA PENALIDADE. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO DA MULTA APLICADA E O DEVIDO PARCELAMENTO. ART.68 do DECRETO 44.844/08, ALÍNEAS "C", "D" e "I".

Noutro giro, observa-se que a penalidade de multa que se pretende aplicar pela Administração no valor de R\$ R\$16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), revela-se descabida, desproporcional e extremamente vultosa, razão pela qual, REQUER que seja minorada nos termos do artigo 68, alíneas "c", "d" e "i", do Decreto nº.44.844/08.

Imperioso destacar que o atuado é pessoa simples e de poucos recursos, ao passo que, a cobrança de multa ilegal no importe de mais de vinte mil reais representa a completa insolvência do mesmo e acarreta inúmeros prejuízos irreparáveis à sua vida e sua subsistência, comprometendo, frontalmente, o princípio constitucional da dignidade à pessoa humana.

Neste sentido, caso não se entenda pela retificação da sanção do atuado para advertência, que é a medida que se impõem; alternativamente, é imperioso que se minore a multa simples aplicada para que pelo menos seja compatível com a extração de cerca de 24m³ de cascalho.

Ressalta-se que o atuado não explora a cascalheira presente em sua propriedade, tanto que, a atuação ambiental limitou-se a fato isolado, quando da doação de pequena quantidade de cascalho (dois caminhões) à Administração Municipal com a finalidade de reconstruir/pavimentar estrada vicinal no município de Buritizeiro-MG, com intuito, exclusivo, de contribuir com os interesses dos edis.

A Instrução Normativa nº 74/2004 do COPAM classifica o evento narrado no auto de infração como sendo de pequeno porte, circunstância que estabelece que a multa simples seja balizada em seu importe mínimo, na ordem de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em

A



razão da não reincidência do autuado, conforme registrou a Nota Técnica Ambiental.

Considerado o valor da multa simples no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), deve-se ainda aplicar a minoração legal decorrentes das atenuantes a que o autuado faz jus, termos do artigo 68, alíneas "c", "d" e "i", do Decreto nº.44.844/08.

Neste sentido, caso a administração opte pela manutenção da aplicação da multa simples, necessária o abatimento legal na ordem de 30% com a limitação da sanção no valor de R\$1.750,00(mil setecentos e cinquenta reais), por ser a medida de direito imposta ao caso.

Com a minoração da multa e considerando a fragilidade econômica do autuado, faz se necessária também o devido parcelamento do valor na forma da legislação que baliza a matéria, pretensão que, ora também se pleiteia.

Assim, REQUER a minoração da multa simples aplicada bem como o consequente parcelamento, nos termos da legislação de regência.

D) PRIMARIEDADE DO AUTUADO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS.

É imperioso que reconheça a primariedade do autuado e as condições favoráveis que lhe são inerentes a fim de, em caso de eventual condenação, que lhe seja garantida os benefícios legais que atenuem o valor da penalidade, na forma da lei.

Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

II - se houver cometimento anterior de infração leve, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa acrescido de um terço da variação correspondente;

III - se houver cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente; e

IV - se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.



Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - ATENUANTES:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

Assim, necessário que seja garantido ao atuado benefícios legais decorrentes de sua condição favorável, na eventual aplicação de multa simples.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer que o presente recurso seja **RECEBIDO e PROCESSADO E PROVIDO** com o acatamento das preliminares suscitadas a fim de que o presente feito seja arquivado na forma da lei.

Na eventualidade de se ultrapassar às preliminares, requer o completo acolhimento das razões recursais para que seja convertida a penalidade de multa em advertência na forma autorizada pela legislação de regência.

CA



Caso não se entenda pela conversão em advertência, PUGNA para que a multa seja minorada ao patamar mínimo da infração de pequeno porte, conforme prova técnica anexa, e parcela na forma da lei, por ser a medida de direito que se impõem ao caso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Montes Claros, 10 de junho de 2019.

Fernando Amorim Corrêa da Silva
OAB/MG 131.696

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

AUDI JOSÉ DOS SANTOS BRAGA, brasileiro, cassado, trabalhador rural, portador do RG nº MG 3.280.979, inscrito no CPF sob o nº509.421.826-34, com endereço na propriedade rural localizada na BR 365, KM 170, no município de Buritizeiro-MG, CEP. 39.280-000;

OUTORGADO:

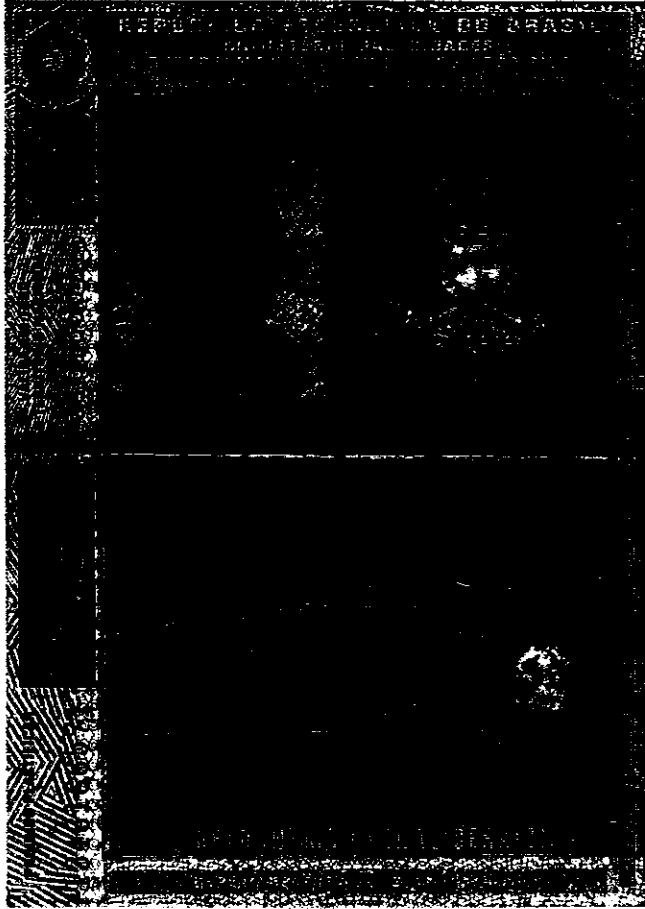
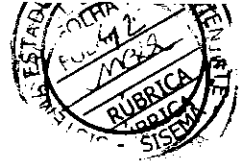
FERNANDO AMORIM CORRÊA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG – 131.696; com escritório profissional situado na Avenida João Pinheiro, nº405-B, Bairro Santo Antônio, CEP: 39.270-000, Pirapora/MG, Fones: (38) 3741-2401 e (38) 98836-3278, (38) 99929-8130, e-mail: fernandoamorim.adv@gmail.com.

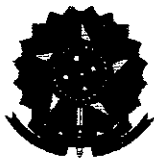
PODERES:

Foro em geral com a cláusula “*ad judicia et extra*”, em qualquer grau ou tribunal, propor ações competentes contra quem de direito e defesa nas contrárias, acompanhando umas e outras até final decisão, usando todos os recursos legais e os especiais de confessar, transigir, desistir, acordar, firmar compromissos, renunciar, levantar depósitos, receber quantias, dar quitação, discordar, requerer remissão, substabelecer com ou sem reserva de poderes, requerer em qualquer repartição Pública ou Privada, retirar e assinar documentos, **especialmente para patrocinar a defesa de seus interesses nos autos do Processo Administrativo nº662657/19, originado do Auto de Infração Ambiental nº66750/2016, que tramita junto à Superintendência Regional do Meio Ambiente- Núcleo de Autos de Infração do Norte de Minas.**

Pirapora/MG, 10 de junho de 2019.


AUDI JOSÉ DOS SANTOS BRAGA



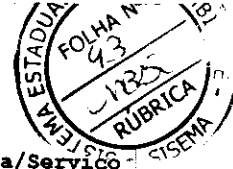


Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

ART de Obra ou Serviço
14201900000005307949

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais



Via da Obra/Serviço

Página 1/1

1. Responsável Técnico

BRUNO SANTOS GUIMARAES

Título profissional:

ENGENHEIRO AMBIENTAL;

RNP: 2408511402

Registro: 25.0.0000203414

2. Dados do Contrato

Contratante: **AUDI JOSE DOS SANTOS BRAGA**

CPF: 509.421.826-34

Logradouro: **RUA MONTES CLAROS**

Nº 001719

Cidade: **PIRAPORA**

Bairro: **CINQUENTENARIO**

UF: **MG**

CEP: 39270000

Contrato:

Celebrado em:

Valor: **1,00**

Tpo de contratante: **PESSOA FÍSICA**

3. Dados da Obra/Serviço

Logradouro: **SÍTIO RECANTO DO DOCE**

Nº 000000

Cidade: **BURITIZEIRO**

Bairro: **RURAL**

UF: **MG**

CEP: 39280000

Data de início: **07/06/2019** Previsão de término: **10/06/2019**

Finalidade: **AMBIENTAL**

Proprietário: **AUDI JOSE DOS SANTOS BRAGA**

CPF: 509.421.826-34

4. Atividade Técnica

1 - CONSULTORIA

Quantidade: Unidade:

ANÁLISE, MEIO AMBIENTE, RELATORIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

1.00 un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

NOTA TÉCNICA AMBIENTAL DE VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO DE TIPIFICAÇÃO E VALORAÇÃO DE MULTA EM AUTO DE INFRAÇÃO EM FUNÇÃO DA MAGNITUDE DA AÇÃO AUTUADA, BASEADO NO DECRETO 44.844/08.....

6. Declarações

7. Entidade de Classe

SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

PIRAPORA 11 de JUNHO de 19

BRUNO SANTOS GUIMARAES RNP: 2408511402

AUDI JOSE DOS SANTOS BRAGA CPF: 509.421.826-34

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.confrea.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

VALOR DA OBRA: R\$ R\$1,00. ÁREA DE ATUAÇÃO: MEIO AMBIENTE,



www.crea-mg.org.br | 0800.0312732

Valor da ART: 85,96

Registrada em: 10/06/2019

Valor Pago: 85,96

Nosso Número: 000000005148255

NOTA TÉCNICA AMBIENTAL

Referência:

Auto de Infração nº 66750/2016

Autor: Governo do Estado de Minas Gerais

Data da autuação: 08/04/2016

Interessado/Autuado:

Audi José dos Santos Braga

Finalidade:

Verificar condições de enquadramento de tipificação e valoração de multa em Auto de infração em função da magnitude da ação autuada, baseado no Decreto nº 44.844/2008.

Objeto da avaliação:

Área localizada no Sítio Recanto do Doce

Localização:

Estrada BR 365, Km 172, município de Buritizeiro, Estado de Minas Gerais.

Data base:

Junho de 2019.

Responsabilidade pela elaboração do documento:

Bruno Santos Guimarães

Engenheiro Ambiental

Especialista em Recursos Hídricos e Ambientais

Registro CREA-TO 203414/D Visto CREA-MG 31.707

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em atenção ao Auto de Infração nº 66750/2016, vinculado ao Boletim de ocorrência nº 100083, de 08 de abril de 2016, lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais, no ato representando o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA do Governo do Estado de Minas Gerais, elaborou-se o presente documento que discorre a respeito das condições de enquadramento de tipificação da infração assim como da valoração da multa constantes no Auto supracitado, em função da magnitude da ação atuada.

Todas as informações constantes desse relatório têm como base o Decreto nº 88.488, que entre outras competências, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades; bem como a caracterização de campo e a utilização de informações geográficas da região.

Contextualização

Na data de 08 de abril de 2016, mediante denúncia, a Polícia Militar de Minas Gerais se encaminhou ao Sítio Recanto do Doce, localizado na BR 365, km 172, município de Buritizeiro, e, em flagrante, autuou o Sr. Audi dos Santos Braga em decorrência de ato de extração de 24 m³ de cascalho na referida propriedade, sem autorização ambiental concedida pelo órgão competente.

No ato, o servidor do estado desferiu Auto de Infração contendo suspensão da atividade e multa simples no valor de R\$16.616,27.

O valor supracitado, conforme Auto de Infração, teve seu embasamento legal no Decreto nº 44.844/08, em seu artigo 83, Anexo I, código 117.

A confrontação dos dispositivos do Decreto supracitado – Artigos e Anexos, juntamente ao disposto no Auto de Infração, tendo como base o fato ocorrido, contemplam o objetivo desta análise.

Recursos/ferramentas de apoio utilizados

- Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 - Estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.
- Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004 - Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ambiental de funcionamento ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização ambiental e de licenciamento ambiental, e dá outras providências.
- Google Earth - Utilização das imagens do programa Google Earth para apresentar as características da área sob análise em função do tempo;
- Câmera fotográfica do aparelho celular.

Dos fatos

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que não existe e/ou existiu uma atividade permanente de extração mineral, caracterizada pela extração de cascalho. Tratou-se de uma ação localizada, executada irregularmente, e que culminou, mediante denúncia, em uma infração.

Para a comprovação da condição acima exposta, utilizou-se da ferramenta Google Earth. Foram selecionadas duas imagens da área em questão sendo uma datada do ano de 2007 e outra referente ao ano de 2019, sendo estas datas os extremos possíveis de comparação por meio das imagens históricas desta ferramenta.

A referida extração de cascalho ocorreu no ponto identificado pelo ícone de cor vermelha, tendo como base a própria coordenada geográfica disponível no Auto de Infração, coletada em campo pelo Servidor do Estado de MG, um Cabo da PMMG.

A partir das imagens pode-se auferir que não houve modificação expressiva da parcela de área em questão, estando esta com as mesmas características visuais e cotas de elevação – 512 metros. As modificações na imagem relativas à pigmentação são variáveis em função da época do ano ou estação, assim como do satélite que realiza a varredura.



Figura 01 - Imagem do Google Earth Pro – ano 2009



Figura 02 - Imagem do Google Earth Pro – ano 2019

A partir da análise do Decreto nº 44.844/08 algumas considerações serão descritas abaixo.

O primeiro artigo importante de se correlacionar e que faz referência à situação analisada é o de nº 29-A, e disserta a respeito do fato constitutivo da infração. Este artigo baliza que a fiscalização deverá ter sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, entre outros casos, para a situação de agricultor familiar, aplicado ao Autuado em questão. Um ponto primordial, que suporta a possibilidade de enquadramento do caso em questão no artigo supracitado, diz respeito ao fato de o Servidor responsável por lavrar o Auto de Infração não ter utilizado da expressão “dano ambiental”. No presente caso, não existem elementos consistentes que comprovem possíveis danos causados à região, seja direta ou indiretamente. Os dados disponíveis no Auto de Infração não caracterizam suficientemente a dano ambiental decorrente do ato.

No entanto, o entendimento do Servidor que lavrou o Auto de Infração é o de que, ainda que sem embasamento declaratório, ocorreu o dano ambiental, uma vez que este utilizou do código 117 - Art. 83, Anexo I. Partindo desse pressuposto, ainda sim algumas condições devem ser levadas em conta em